



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**
 Requerido: **Rossi Residencial S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1 – Última decisão proferida às fls. 92949/92960.

2 – Fls. 93006/93008 e 93305/93306 (Alexandre Dantas Fronzaglia): O petiçãoiro reitera o pedido de decreto de quebra ou pagamento integral de seu crédito, alegando descumprimento do plano de recuperação judicial e deságio abusivo para seu crédito trabalhista, bem como a condição de idoso. Informa que há recurso pendente no Superior Tribunal de Justiça questionando a homologação do plano. Alega fraude processual na não inclusão de seu nome na lista de credores trabalhistas na Assembleia Geral de Credores.

As recuperandas, em sua manifestação de fls. 93920/93933, item I, reiteram que as manifestações dos credores foram devidamente respondidas em petição anterior e, no item XIV, requerem o afastamento das alegações de descumprimento do plano e o indeferimento dos pedidos de falência.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 18, informa que o crédito foi integralmente quitado, nos termos da Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 c/c 3.1.1 e ss.), com o recebimento de R\$ 10.000,00 (devidamente corrigido nos termos do PRJ), por não ter exercido opção de pagamento no prazo estabelecido. Quanto à alegação de que não votou na Assembleia Geral de Credores (AGC), o administrador judicial esclarece que o petiçãoiro esteve presente na AGC como advogado representante de outros credores, mas não possuía, em seu próprio nome, crédito líquido reconhecido/listado para votar.

Decido.

Ciente dos esclarecimentos prestados pela recuperanda e administrador judicial de que o crédito perseguido já se encontra devidamente quitado bem como da validade da participação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

na AGC.

Cientifique-se o Ministério Públíco.

3 – Fls. 93009/93010 (Vitor Hugo Rodrigues de Carvalho e Fabiana Mundim

Campos de Carvalho): Os peticionários solicitam o descadastramento dos terceiros interessados e a exclusão dos patronos do rol de intimações/publicações, informando que o pedido de expedição de alvará/ofício para baixa de levantamento de imóvel foi atendido e a questão se encontra integralmente resolvida.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 14 da tabela de fls. 96254, anota o pedido de exclusão de seus patronos do cadastramento dos presentes autos, indicando que a providência cabe ao Cartório.

Decido.

Considerada a anotação pelo auxiliar do juízo, proceda a Serventia com a exclusão do advogado no cadastro de partes.

4 – Fls. 93011 (Cooperativa de Crédito Araracredi Ltda – Sicoob

Araracredi): A peticionária requer a apreciação do ofício de fls. 92863/92865, que trata de penhora no rosto dos autos, medida que considera necessária para a garantia do crédito e o cumprimento de determinações judiciais.

Decido.

Ao Administrador Judicial para que informe se referido crédito já se encontra listado no Quadro Geral de Credores.

Nada obstante, nos termos do artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, proceda-se com a resposta ao juízo oficiante, servindo a presente decisão como ofício.

Após, à recuperanda para as anotações necessárias.

5 – Fls. 93012/93015 (Frederico Bellei Moraes): O peticionário informa o

descumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, alegando que não foi notificado para escolher a forma de pagamento de seu crédito de R\$ 255.000,00 (honorários advocatícios, classe trabalhista), e que a cláusula 3.1.5 do Plano resultou em um pagamento irrisório. Requer a intimação imediata das recuperandas para pagamento do saldo credor no prazo de dez dias, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

As recuperandas, em sua manifestação de fls. 93920/93933, item V, refutam as alegações do credor, sob o argumento de que o credor perdeu o prazo para eleição da opção de pagamento.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 19, informa que o credor constou na Relação de Credores e apresentou incidente de impugnação de crédito tempestivamente, tendo seu crédito minorado para R\$ 255.000,00 na classe I. Contudo, não exerceu opção de pagamento no prazo legal, e já recebeu o pagamento de seu crédito nos moldes da cláusula 3.1.5, Opção A do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), isto é, pagamento de até R\$ 10.000,00.

Decido.

Considerados os esclarecimentos prestados pelas recuperandas e pelo administrador judicial, nada mais há a ser deliberado.

Cientifique-se o Ministério Público.

6 – Fls. 93016/93019 (Gabriela Ferreira de Almeida): A petionante requer a intimação do administrador judicial para que preste esclarecimentos sobre os pagamentos devidos de seu crédito trabalhista de R\$ 328.767,50, alegando que o prazo para pagamento já expirou e que a falta de pagamento pode levar à convolação em falência. Informa dados bancários para transferência de valores.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 20, informa que a credora constou na Relação de Credores, não apresentou incidente de impugnação de crédito e não exerceu opção de pagamento no prazo legal. Diante disso, o pagamento da credora se dará nos moldes da cláusula 3.1.5, isto é, Opção A Trabalhista, com carência de doze meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas, o que se dará em setembro/2026.

Decido.

As questões de cumprimento do plano de recuperação judicial e o exercício da opção de pagamento foi devidamente esclarecida pelo administrador judicial.

Nada obstante, diante da indicação de dados bancários, às recuperandas para as anotações necessárias.

7 – Fls. 93020 (Condomínio Oceano): O petionário informa que já há dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

acórdãos determinando que a dívida condominial possui natureza extraconcursal, o que impede que se submetam à recuperação judicial. Solicita que tais acórdãos sejam apreciados pelas partes citadas.

As recuperandas, em sua manifestação de fls. 93920/93933, item VIII, defendem que a unidade não pode ser penhorada e que os débitos condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e devem ser pagos nos termos do plano. Requerem expedição de ofício para extinção da execução e levantamento da penhora.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 30, opina pela rejeição do pedido de adjudicação formulado pelo condomínio, reforçando a natureza concursal dos débitos condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Decido.

Defiro o pedido formulado pelas recuperandas.

Oficie-se ao juízo da execução (autos nº 0012921-55.2010.8.26.0223) para que suspenda os atos expropriatórios para o fim de que sejam os débitos condominiais vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial pagos na forma estabelecida no plano de recuperação judicial ou que eventual fruto da alienação seja transferida a estes autos.

Serve a presente decisão como ofício a ser encaminhada pelas recuperandas, com posterior comprovação nos autos.

8 – Fls. 93045 (David Ferreira Alves e Mayara Fatima de Paula Guimaraes):

Os peticionários manifestam ciência acerca da r. decisão e informam que seus créditos já se encontram devidamente habilitados, conforme planilhas e relatórios apresentados pelo administrador judicial. Requerem a juntada da habilitação encaminhada por e-mail.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 21, informa que os credores constaram na Relação de Credores, apresentaram incidente de habilitação/impugnação de crédito tempestivamente, tendo seus créditos reconhecidos, mas não exerceram opção de pagamento no prazo legal, sendo automaticamente enquadrados na modalidade de pagamento geral Opção G Quirografários, com carência de quarenta anos.

Decido.

As questões relativas à habilitação dos créditos e as opções de pagamento já foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

abordadas e esclarecidas pelo administrador judicial.

Cientifique-se os interessados.

9 – Fls. 93054 (Rafael José Vidal de Oliveira): Da indicação de dados bancários, à recuperanda para as anotações necessárias.

10 – Fls. 93056 (Sabrina Pereira Neison Gonçalves): A peticionária pugna pela atualização da listagem dos créditos até então já pagos, qual a classe ainda está sendo atendida e a previsão para o pagamento de seu crédito, que é de Classe III.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 21, informa que o credor constou na Relação de Credores e apresentou incidente de habilitação/impugnação de crédito tempestivamente, tendo seus créditos reconhecidos, mas não exerceram opção de pagamento no prazo legal, sendo automaticamente enquadrados na modalidade de pagamento geral Opção G Quirografários, com carência de quarenta anos.

Decido.

Cientifique-se a interessada dos esclarecimentos prestados pela auxiliar do juízo.

11 – Fls. 93063/93064 (Lauro Batista Tuller): O peticionário alega não ter sido notificado para exercer sua opção de escolha de pagamento, cujo prazo coincidiu com o recesso forense, o que lhe causou grave prejuízo. Requer a reabertura do prazo para escolha tardia ou, alternativamente, o pagamento integral de seu crédito.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 22, informa que o credor não constou na Relação de Credores, apresentou incidente de habilitação de crédito intempestivamente, e não exerceu opção de pagamento no prazo legal, sendo automaticamente enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários, com carência de quarenta anos. Reitera a negativa de possibilidade de reabertura de prazo para eleição de opção de pagamento.

Decido.

O pedido de reabertura de prazo para exercício da opção de pagamento ou pagamento integral do crédito não comporta acolhida nos termos do PRJ aprovado e devidamente homologado.

12 – Fls. 93067 (Ariel Fonseca da Cruz e Marly Gomes Capote); Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

93272/93274 (Marcelo Calogero Lo Monaco); Fls. 93880/93881 (Adriana Baroni Pelozo Bastos); Fls. 93892/93893 (José Arimateia da Cunha); Fls. 94032/94033 (José Raimundo Araujo Diniz); Fls. 96238/96239 (Rafael Augusto de Carvalho); Fls. 96247 (Associação dos Condomínios Avalon Parque das Praças); Fls. 96319/96326 (Clara Tarouquella da Silva Victório Dias); Fls. 96364/96367 (Waldisléia Alves Lopes): As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Conforme Comunicado Conjunto nº 909/2025, a partir da implementação do sistema Eproc nesta Vara ocorrida em 13/10/2025, o peticionamento de Habilidades de Crédito e de Impugnações de Crédito relacionadas a processos de recuperação judicial e falência em trâmite no sistema SAJ será realizado exclusivamente no sistema Eproc como petição inicial. No ato do peticionamento, o advogado deve selecionar a opção “Outros Sistemas ou Estados”, no campo Tipo Justiça, e indicar o número do processo da falência ou recuperação judicial no campo “Processo originário” para que seja possível estabelecer o relacionamento entre a Habilidade ou Impugnação de Crédito e este processo principal que tramita no SAJP.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

13 – Fls. 93072/93076 (Edinaldo José da Silva e Daniela Maria Cecilia dos Santos Silva): Os peticionários alegam que a substituição do devedor (SPEs para Rossi) exigiria consentimento expresso dos credores, conforme o artigo 299 do Código Civil, o que não ocorreu. Sustentam que foram prejudicados pela ausência de notificação para a Assembleia Geral de Credores. Requerem intimação da recuperanda para trazer informações completas sobre todas as SPEs, comprovar o consentimento expresso dos credores, sob pena de nulidade da inscrição dos créditos no plano de recuperação judicial e exclusão de seus créditos, por serem extraconcursais.

Decido.

Intime-se as recuperandas acerca do pedido formulado.

Após, ao administrador judicial e Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

14 – Fls. 93116/93117 (Octea Tecnologia e Serviços S/A): A peticionária requer que o juízo se manifeste quanto à existência ou não de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em virtude da dação em pagamento que alega não ter sido finalizada por culpa exclusiva das recuperandas.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 26, ratifica que não vislumbra descumprimento do PRJ, mas sim questões contratuais pendentes de ajustes pelas partes.

Decido.

As questões relativas ao alegado descumprimento do plano de recuperação judicial e à dação em pagamento já foram abordadas e esclarecidas pelo administrador judicial.

Nada obstante, verifico que as recuperandas não se manifestaram sobre o pedido formulado.

Dessa forma, intime-se para esclarecimentos em 15 dias.

Após, ao Ministério Público.

15 – Fls. 93118/93120 (Tatiana Nunes dos Santos Cordeiro, Maria Eduarda Nunes Cordeiro e Eduardo Nunes Cordeiro, sucessores de Ricardo dos Santos Cordeiro): Os peticionários comunicam o falecimento do exequente e requerem a habilitação dos herdeiros, apresentando documentos comprobatórios.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 31, informa que não identificou crédito reconhecido em nome de Ricardo dos Santos Cordeiro e orienta os herdeiros a apresentar habilitação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei nº 11.101/05, com a documentação necessária para sucessão em caso de créditos judiciais.

Decido.

Considerado o esclarecimento prestado pelo auxiliar do juízo, indefiro a habilitação dos herdeiros uma vez que o crédito perseguido não foi devidamente habilitado, devendo os herdeiros observarem o comando contido no item 12 da presente decisão.

16 – Fls. 93134 (Condomínio Lumina): O peticionário reitera manifestação anterior e solicita esclarecimentos quanto à alteração do valor devido no quadro geral de credores, conforme decisão de fls. 129-130 do incidente de impugnação de crédito que fixou o valor em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

4.006.546,08.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 28, informa que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados e constarão no Quadro Geral de Credores em momento oportuno.

Decido.

Cientifique-se o credor dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial.

17 – Fls. 93137 (Carlos Alberto Granado Junior): O petionário requer a juntada de ofício judicial da 3^a Vara do Trabalho de Barueri, que determina a penhora no rosto dos autos de crédito de Fabio Andre Alves da Silva, credor quirografário.

Decido.

Ao Administrador Judicial para que informe se referido crédito se encontra listado no Quadro Geral de Credores. Em caso positivo, intimem-se as recuperandas para que providenciem as anotações necessárias.

Nada obstante, nos termos do artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, proceda-se com a resposta ao juízo oficiante, servindo a presente decisão como ofício.

18 – Fls. 93148 (Domingos Gonçalves dos Santos e outros): Os petionários informam o desbloqueio de cotas na B3, avaliadas em R\$ 12.704.932,65, pertencentes a Aperoama Participações Ltda., acionista da Rossi S/A. Requerem a juntada do documento, ciência ao administrador judicial e demais partes, e determinação de providências cabíveis para atualização do quadro de ativos financeiros.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 31, anota o pedido de ciência ao administrador judicial sobre o desbloqueio de cotas na B3 nos autos do IDPJ nº 0080539-76.2022.8.19.0001.

Decido.

Cientifiquem-se as recuperandas do quanto noticiado.

19 – Fls. 93156/93158 (Zita Aparecida de Freitas Vieira Sousa e Alcidio Ribeiro de Sousa): Os petionários reiteram pedido de reconhecimento de opção de pagamento, alegando que o administrador judicial classificou seus créditos indevidamente, em contradição com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

decisão judicial anterior. Requerem prioridade de tramitação, intimação do administrador judicial para atualizar os créditos no relatório mensal, e intimação das recuperandas para cumprimento do plano e reconhecimento da opção de pagamento.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 7, informa que o crédito da credora já foi reconhecido pelo montante de R\$ 369.201,37, na classe III, no incidente nº 1077197-05.2023.8.26.0100, e opina pela desnecessidade de inclusão no Relatório Trabalhista e Justiça Comum.

Decido.

Cientifique-se o credor dos esclarecimentos prestados pelo auxiliar do juízo.

Nada obstante, considerando que referido crédito já se encontra em link disponibilizado, nada a deliberar.

20 – Fls. 93216 (Leandro Marx Vieira Rangel): providencie a Serventia o descadastramento dos advogado relacionado.

21 – Fls. 93233/93234 (Luiz Eduardo Macia): O peticionário requer a correção do valor de seu crédito para R\$ 14.811,29, que consta como R\$ 12.083,00 na lista de credores. Pede que o administrador judicial informe quais documentos adicionais seriam necessários para o pagamento, alegando que seu crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 11, informa que o credor não constou na Relação de Credores, não apresentou incidente de habilitação de crédito e não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado, e que sua habilitação administrativa constou como “Documentação Insuficiente”. O administrador judicial ratifica que para habilitações/impugnações é necessária a apresentação de certidão de crédito.

Decido.

Considerado o esclarecimento prestado pelo auxiliar do juízo, indefiro o pedido formulado pelo credor.

No mais, destaco o comando contido no item 12 da presente decisão.

22 – Fls. 93263/93270 (Vendelino Machado Bones): O peticionário notifica o descumprimento do plano de recuperação judicial, alegando que seu crédito trabalhista não foi pago em setembro/25, conforme previsto. Reitera o pedido de convocação da recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

em falência.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 27, informa que o credor constou na Relação de Credores, apresentou incidente de impugnação de crédito intempestivamente, e não exerceu opção de pagamento no prazo legal, sendo automaticamente enquadrado na Opção A do PRJ. Informa ainda que o credor recebeu seu pagamento em setembro/2025.

Decido.

Considerado o esclarecimento prestado pelo administrador judicial, sobretudo, diante da quitação do crédito perseguido, nada a deliberar acerca do pedido formulado.

23 – Fls. 93271 (Alexandre Nicolau Francisco Filho, Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos e Espólio de Silvério Veloso): Os petionários informam que, embora seus créditos constem com valores corretos em fls. 87244/87248, não obtiveram informações sobre o pagamento. Pedem a intimação do administrador judicial para prestar esclarecimentos e reiteram os dados bancários para o pagamento.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 23, ratifica suas manifestações anteriores e esclarece que os créditos dos credores foram reconhecidos por meio de incidente processual com valores e classes específicas. Informa que, por não terem exercido opção de pagamento, os credores Alexandre Nicolau Francisco e Silvério Veloso devem ser pagos nos termos da Opção G Quiografário, e o credor Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos nos moldes da Opção A Trabalhista, com carência de doze meses a vencer em março/2026.

Decido.

Considerado o esclarecimento prestado pelo administrador judicial, sobretudo, do enquadramento por inéria dos credores, nada mais a deliberar.

24 – Fls. 93295 (Municipalidade de São Paulo): o ente fazendário informa a existência de passivo fiscal municipal e requer a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca da regularização desse passivo, mencionando a possibilidade de transação tributária.

As recuperandas, em sua manifestação de fls. 93920/93933, item II, informam que continuam diligenciando junto aos Municípios para promover a regularização dos débitos tributários em aberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Decido.

Cientifique-se o Município de São Paulo, por portal eletrônico, da manifestação apresentada pelas recuperandas.

25 – Fls. 93449/93451 (Calil Simão Neto e Fernando Tadeu Del Grossi): Os peticionários informam descumprimento de decisão judicial pelo administrador judicial, descumprimento do plano de pagamento e ausência de canal de comunicação. Requerem a intimação do administrador judicial para explicar o motivo pelo qual não cumpriu a decisão judicial que determinou a majoração de seus créditos e para justificar a não iniciação do pagamento. Pedem, ao final, a destituição do administrador judicial.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 24, detalha que os créditos dos credores foram reconhecidos por incidente de habilitação/impugnação de crédito intempestivo. Informa que o credor Fernando Tadeu Del Grossi receberá nos termos da modalidade geral Opção G Quirografários, com carência de quarenta anos, e que o credor Calil Simão Neto recebeu o pagamento nos termos da Opção A do PRJ, isto é, com pagamento até R\$ 10.000,00 e carência de doze meses, ocorrido em outubro/2025.

Decido.

Considerados os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, sobretudo, da quitação do crédito do credor Calil Simão Neto e do enquadramento na opção G do crédito pertencente ao credor Fernando Tadeu Del Grossi, nada mais a deliberar.

26 – Fls. 93805/93806, 93843/93844, 93870/93871, 93873/93874, 93916/93917, 94028/94029, 94062/94063 e 96249/96251 (Flávio Soares Crelier): O peticionário, por meio de diversas manifestações, informa que os valores de seu crédito (R\$ 223.776,18) na relação de credores estão incorretos (a menor) e requer a devida correção, em razão da procedência integral dos pedidos nos autos da ação de habilitação de crédito. Reafirma seus dados bancários para a efetivação da transferência eletrônica e/ou depósito. Em algumas das manifestações, também alega a ausência de comentários e cumprimento integral por parte do administrador judicial sobre suas manifestações anteriores e solicita o bloqueio de seu crédito caso haja expedição de mandado de pagamento para as recuperandas no valor de R\$ 1.400.201,84.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 4, informa que o credor constou na Relação de Credores com valor menor, apresentou incidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

impugnação de crédito intempestivamente, no qual foi reconhecido o montante de R\$ 223.776,18, na classe III, e não exerceu opção de pagamento. A retificação do crédito já foi devidamente anotada.

Decido.

As questões relativas à habilitação do crédito e a opção de pagamento já foi devidamente abordada e esclarecida pelo administrador judicial, nada mais havendo a ser deliberado.

27 – Fls. 93845/93846 (Condomínio Rossi Mais Parque da Lagoa): O petionário informa que a decisão de fls. 92949/92960, item 2.5, não observa ressalva da sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial com expressa exclusão das sociedades de propósito específico (SPEs) com patrimônio de afetação. Requer que seja esclarecido o alcance da referida determinação, especialmente no que toca à exclusão das SPEs eventualmente executadas em demanda individual.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 32, informa que as SPEs com patrimônio de afetação foram excluídas do procedimento recuperacional, citando as sociedades ANABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ARAURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; BUCARAMANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PRELUDE EMPREENDIMENTOS S/A.

Decido.

Diante dos esclarecimentos sobre a exclusão das SPEs com patrimônio de afetação prestados pelo administrador judicial, cientifique-se o credor, recuperandas e Ministério Público.

28 – Fls. 93847/93848 (Daniel Barros de Carvalho): O petionário reitera o pedido de intimação do administrador judicial para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 81946/81947, promovendo a imediata inserção dos créditos devidos a ele e a seus patronos no Quadro Geral de Credores, conforme sentença já transitada em julgado.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 47 da tabela, anota a petição apresentada pelo petionário.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Considerada a manifestação apresentada, deve o credor aguardar a disponibilização oportuna da nova versão do QGC.

29 – Fls. 93875/93879 (Otávia Baptista Mallmann, Frederico Baptista Mallmann e Paulo Sérgio Viana Mallmann): Os peticionários reiteram o pedido de resposta a ofício encaminhado pela 6^a Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, alegando que seu crédito é extraconcursal, conforme sentença proferida neste juízo nos autos da habilitação nº 1175059-73.2023.8.26.0100.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 3, informa que o crédito de Otávia Baptista Mallmann foi retificado e que os credores Frederico Baptista Mallmann e Paulo Sérgio Viana Mallmann tiveram a extraconcursalidade de seus créditos reconhecida referente ao processo de origem nº 0516109.2021.8.21.0001, no incidente nº 1175059-73.2023.8.26.0100. Adicionalmente, Otávia Baptista Mallmann exerceu opção de pagamento tempestivamente na Opção B e subopção Opção D.

Decido.

Ciência aos credores dos esclarecimentos prestados.

Nada obstante, proceda o administrador judicial a resposta ao juízo oficiante, nos termos do artigo 22, i, m, da LREF, servindo a presente decisão como ofício.

30 – Fls. 93882/93887 (Malote Digital da 46^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Ofício encaminhado pela 46^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informando a transferência de depósito recursal no valor de R\$ 14.393,64 para o processo da recuperação judicial e solicitando o sobreestamento do feito naquele juízo até a notícia de recebimento do crédito do autor.

Decido.

Ao Administrador Judicial para as anotações necessárias.

Após, cientifique-se as recuperandas.

31 – Fls. 93888/93889 (Melissa Szanto da Silva e Palermo Sociedade Individual de Advocacia): As peticionárias impugnam o plano de recuperação judicial e alegam ausência de retorno da recuperanda para a correta habilitação de seus créditos. Requerem o reconhecimento dos créditos na forma correta: R\$ 184.016,34 para Melissa Szanto da Silva e R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

22.081,96 para Palermo Sociedade Individual de Advocacia.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 36, anota a petição apresentada pela peticionária, requerendo a habilitação dos créditos no Quadro Geral de Credores.

Decido.

As questões relativas à habilitação de créditos já foram abordadas e esclarecidas pelo administrador judicial.

Cientifiquem-se as recuperandas para, se o caso, prestarem informações adicionais.

32 – Fls. 93918/93919 (Thalita Albino Taboada): A peticionária requer o cumprimento da ordem de transferência de seu crédito trabalhista já habilitado, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Pede a intimação da recuperanda e do administrador judicial para comprovarem o pagamento ou informarem os motivos da ausência. Reitera seus dados bancários.

Decido.

Do pedido formulado, manifestem-se as recuperandas, administrador judicial e Ministério Público.

33 – Fls. 93920/93933 (recuperandas): Trata-se de manifestação das recuperandas em que: (i) Em relação ao pedido de levantamento de valores (fls. 93921/93922, item III): As recuperandas solicitam a expedição de mandado de levantamento eletrônico no valor total de R\$ 1.400.201,84, alegando impossibilidade de indicar a origem dos depósitos devido à falta de informações nos extratos das contas judiciais. Afirmam que existe uma presunção de concursalidade dos valores transferidos para a recuperação judicial e que a demora no levantamento impacta a continuidade das atividades do grupo.

Decido.

Considerada a manifestação do administrador judicial de fls. 96253/96290, item 28, ratificando a impossibilidade de verificar a origem dos valores depositados na conta judicial e seu parecer pelo levantamento dos R\$ 1.400.201,84 depositados, em razão da presunção de concursalidade, **defiro**.

Expeça-se o MLE com brevidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

34 – Fls. 94044/94048 (Cristiano Akio Maie Tokumi): O peticionário apresenta impugnação às afirmações das recuperandas (fls. 93920, item 27), alegando que nunca foi informado sobre o prazo para eleição de opção de pagamento, que as recuperandas agem com má-fé processual e requer a aplicação de multa. Pede que lhe seja assegurado o pleno exercício de sua opção de pagamento.

As recuperandas, em sua manifestação de fls. 93920/93933, item VI, contestam as alegações do credor uma vez que se trata de cláusula expressamente aprovada pela comunidade de credores.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96253/96290, item 14, informa que o credor não exerceu a opção de pagamento no prazo e, por isso, está enquadrado na modalidade Opção G Quirografários, com carência de quarenta anos.

Decido.

O pedido de impugnação, as alegações de má-fé processual e o requerimento de multa, bem como a solicitação de exercício da opção de pagamento não comportam acolhimento uma vez que não há em que se falar em ausência de intimação uma vez que o PRJ homologado e aprovado por Assembleia de Credores detém a necessária publicidade.

35 – Fls. 94049 (Luciana Figueiredo Pires de Oliveira): Em relação aos créditos já habilitados por meio do incidente proposto pelo credor, a inclusão no Quadro Geral de Credores é automática após o julgamento, sendo desnecessário pedido neste sentido nos autos principais.

36 – Fls. 94055/94061 (Daniela Thompson dos Santos Martinez): A peticionária requer o cumprimento de decisão de impugnação de crédito e a retificação/aditamento do Quadro Geral de Credores, alegando que as recuperandas violaram o plano homologado ao não reconhecerem sua opção de pagamento (Opção B - trabalhista, e Opção D - quirografário), mesmo sendo idêntica à de seu cônjuge. Pede execução específica da obrigação ou convolação em falência.

Decido.

Do pedido formulado pela credora, manifestem-se as recuperandas, administradora judicial.

Após, ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

37 – Fls. 94064/94065 (26^a Vara do Trabalho de Porto Alegre): da comunicação de existência de débitos da recuperanda, ao Administrador Judicial para que informe se referido crédito já se encontra listado no Quadro Geral de Credores.

Nada obstante, nos termos do artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, proceda-se com a resposta ao juízo oficiante, servindo a presente decisão como ofício. Após, à recuperanda para as anotações necessárias.

38 – Fls. 94066/94068 e 96315/96317 (Priscila Leal Botelho, João Guilherme da Silva e Glauco Matias de Souza): Os peticionários notificam o descumprimento do plano de recuperação judicial, alegando ausência de pagamento de seus créditos (trabalhistas e quirografários) reconhecidos judicialmente, mora injustificada e desídia do administrador judicial na atualização do Quadro Geral de Credores. Requerem a tutela de urgência para pagamento e a convolação da recuperação judicial em falência. Alternativamente, pedem a destituição do administrador judicial.

O administrador judicial, em sua manifestação de fls. 96340/96343, rebate as alegações, detalhando a situação dos créditos, as opções de pagamento aplicáveis (Opção G Quirografário com carência de quarenta anos para Priscila Leal Botelho e João Guilherme da Silva, e Opção A Trabalhista com carência de doze meses para Glauco Matias de Souza), e informando que já prestou esclarecimentos por e-mail aos credores.

Decido.

As questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação judicial, aos pagamentos e à atuação do administrador judicial já foram abordadas e esclarecidas pelo administrador judicial, nada mais havendo a ser deliberado diante da ausência de comprovação de qualquer descumprimento das cláusulas do PRJ homologado.

39 – Fls. 94118/94128 (Carlos Alberto França Cunha): O peticionário requer que as recuperandas devolvam, em quarenta e oito horas, os valores indevidamente levantados do processo nº 0016896-88.2011.8.19.0209 (R\$ 182.367,20 para ele e R\$ 36.933,09 para seu patrono), alegando que se tratam de quantias incontrovertíveis já à disposição do credor antes da recuperação judicial e que a proteção patrimonial das recuperandas não atinge tais valores.

Decido.

Do pedido de devolução de valores manifestem-se as recuperandas e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

administrador judicial.

Após, ao Ministério Público.

40 – Fls. 96253/96290 (Administrador Judicial): Trata-se de manifestação em que: (i) esclarece que créditos reconhecidos por incidente processual são anotados e não demandam novo peticionamento; (ii) informa sobre a elaboração mensal do Relatório de Ofícios e a resposta aos ofícios; (iii) reforça a necessidade de certidão de crédito para habilitação administrativa e esclarece que o relatório não contempla créditos reconhecidos via incidente processual; (iv) informa que o crédito de Joseli de Oliveira Nery não foi habilitado por "Documentação Insuficiente"; (v) informa que o crédito de Márcio Tavares Moreira, embora com habilitação administrativa não concluída, foi retificado por sentença; (vi) contesta o valor de crédito de Luiz Francisco Pianowski Filho na habilitação administrativa, por desatualização; (vii) informa que Marcelo Calogero Lo Monaco não constou na relação de credores nem apresentou certidão para habilitação administrativa; (viii) informa que Fabiano Carlos do Amaral será pago conforme Opção A do PRJ devido à inércia na escolha; (ix) detalha a situação, opções de pagamento e necessidade de dados bancários para diversos credores (Maria Cristina da Silva Akagi e outros); (x) informa que Julio Cesar da Silva Garcia, por não escolher, foi enquadrado na Opção A e já recebeu pagamento; (xi) informa sobre o crédito de Paulo Irineu Pelanda, majorado e anotado, mas sem opção de pagamento exercida; (xii) reitera que o crédito de Alexandre Dantas Fronzaglia foi quitado pela Opção A Trabalhista e esclarece sua situação na AGC; (xiii) detalha o reconhecimento e enquadramento de créditos de Alexandre Nicolau Francisco Filho e outros; (xiv) reitera que não houve descumprimento do PRJ, mas sim desconhecimento dos credores, e que as obrigações foram cumpridas; (xv) opina pela impossibilidade de leilão e necessidade de levantamento de penhora de imóvel de Sr. Gítton Simionovski.

Decido.

Ciência aos credores e demais interessados das providências adotadas pelo administrador judicial.

Cientifiquem-se as recuperandas e o Ministério Público.

41 – Fls. 96411/96424 (recuperandas): Trata-se de manifestação das recuperandas apresentando proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. Alegam que as premissas econômicas do plano não se materializaram devido à dificuldade em liberar ativos constritos, à queda das vendas de unidades imobiliárias e aos entraves burocráticos. Propõem um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

"aditamento cirúrgico e limitado" para alongar a carência de determinadas opções de pagamento (D, E e F dos Créditos Quirografários e Credores Colaboradores) por quatro anos, em troca de amortização antecipada no médio e longo prazo, e ajustes nos eventos de capitalização para credores quirografários da Opção C. Requerem a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre o aditamento e a suspensão de todos os pagamentos vincendos que seriam realizados nos termos do plano original, até a aprovação e homologação do aditamento. Apresentam minuta de edital.

Decido.

Ciência aos credores e demais interessados da juntada pelas recuperandas de proposta de **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do aditamento.

DEFIRO a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano a partir de dezembro de 2025, ante a apresentação do Aditamento, até que haja deliberação assemblar.

Manifestem-se a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Sem prejuízo, após deliberação em conjunto com a Administradora Judicial, informem as recuperandas a data para realização da Assembleia Geral de Credores.

42 – Por fim, **intime-se** o administrador judicial para que promova a resposta aos ofícios juntados aos autos, na forma do artigo 22, I, m, da Lei nº 11.101/2005, devendo indicar especificamente aqueles que demandam decisão judicial por exigência dos respectivos Juízos oficiais.

43 – **Fls. 96828/96832 (Tribunal de Justiça):** Informe o administrador judicial se o crédito objeto da ação de execução nº 1004207-56.2021.8.26.0562 está sujeito a esta recuperação judicial, conforme requisitado pelo Exmo. Desembargador Alfredo Attié nos autos do agravo de instrumento nº 2362491-62.2025.8.26.0000.

Após, com celeridade, por ordem deste Juízo, promova a resposta diretamente no agravo de instrumento nos termos do artigo 22, I, m, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**